



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância necessária para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série	1 000\$00	600\$00	II Série	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..	4800				

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Gabinete do Primeiro Ministro.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Direcção-Geral de Administração.

Ministério da Coordenação Económica:

Direcção-Geral de Estatística.

Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural:

Direcção-Geral de Administração.

Instituto Nacional das Cooperativas.

Ministério das Infraestruturas e Transportes:

Secretaria-Geral.

Ministério das Finanças:

Direcção-Geral de Administração.

Ministério da Educação e do Desporto:

Direcção-Geral de Administração.

Direcção-Geral do Ensino.

Ministério do Turismo, Indústria e Comércio:

Direcção-Geral de Administração.

Ministério da Saúde:

Direcção-Geral de Administração.

Ministério da Justiça:

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários.

Município do Porto Novo:

Câmara Municipal.

Município da Boa Vista:

Câmara Municipal.

Município de Santa Cruz:

Câmara Municipal.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro Ministro

Despacho de S. Ex^a o Primeiro Ministro:

De 4 de Abril de 1994:

Maria Alice Lacerda da Costa, oficial principal, referência 9, escalão C, definitivo — nomeada, por urgente conveniência de serviço, para nos termos do nº 2 do artigo 40º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugados com os artigos 31º e 32º do Decreto-Lei nº 28/87, de 21 de Março e alínea a) do artigo 14º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, exercer em comissão de serviço o cargo de chefe de Secção de Contabilidade do quadro da Direcção dos Serviços de Administração do Gabinete do Primeiro Ministro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 2ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isento de visto nos termos da Lei nº 84/IV/93).

Direcção dos Serviços de Administração, 11 de Maio de 1994. — O Director, Tomás de Sá Nogueira.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros

Despachos de S. Ex.^a o ex-Ministro da Administração Pública e Assuntos Parlamentares:

De 28 de Outubro de 1993:

João Tavares Gomes, operário semi-qualificado referência 5, escalão D, do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural — desligado de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos da alínea a) nº 2 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, por ter sido julgado incapaz para o exercício de qualquer actividade profissional, conforme parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 23 de Setembro e homologado pelo despacho de S. Ex.^a o Ministro da Saúde, publicado no *Boletim Oficial* nº 42/93, de 18 de Outubro, com direito à pensão provisória anual de 212 400\$ (duzentos e doze mil e quatrocentos escudos), sujeita à rectificação calculada em conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

De 7 de Dezembro:

Alfredo Dias, agente administrativo, referência 3, escalão B, do Ministério da Administração Interna, desligado de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos da alínea a) nº 2 do artigo 5º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, por ter sido julgado incapaz para o exercício de qualquer actividade profissional, conforme parecer da Junta de Saúde, emitido em sessão de 23 de Setembro de 1993, publicado no *Boletim Oficial*, 128 647\$ (cento e vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e sete escudos), sujeita à rectificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 27 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Os encargos resultantes das despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 17-A, do orçamento vigente. — (Visados pelo Tribunal de Contas em 4 Março de 1994).

Direcção de Serviço dos Recursos Humanos, na Praia, 6 de Maio de 1994. — A Directora, *Maria de Fátima Duarte Almeida*.

Despachos de S. Ex.^a o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros:

De 25 de Abril de 1994:

Adriano Tavares Fernandes, escriturário-dactilógrafo, referência 2, escalão E, definitivo, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços Administrativos da Presidência do Conselho de Ministros, na situação de licença sem vencimento de longa duração, pelo período de um ano, mandado regressar ao quadro, nos termos do artigo 50º, nº 1, do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Maio de 1994.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 5ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 28:

Celestino Rodrigues, tesoureiro, referência 7, escalão A, definitivo, do quadro de pessoal da Direcção-Geral da Administração Local, exercendo, interinamente, o cargo de tesoureiro, referência 7, escalão D, promovido mediante concurso, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 98/87, de 14 de Setembro, conjugado com o artigo 2º nº 2, do Decreto-Lei nº 1/93, de 15 de Fevereiro, a tesoureiro, referência 7, escalão D, definitivo, do mesmo quadro e serviço.

Os encargos correspondentes serão suportados pela dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente.

(Isentos de visto do Tribunal de Contas nos termos da alínea o) do artigo 14º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Junho).

De 29:

Nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugados com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, progridem, como se indica, os seguintes funcionários do Gabinete do Ministro da Presidência do Conselho de Ministros:

Filomena Maria Sousa Santos, técnica superior, referência 13, escalão A, para o escalão B;

Maria Emília Gomes, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A para o escalão B;

Joana Maria Ferreira, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão A, para o escalão B.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 1ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugados com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, progride, como se indica, o seguinte funcionário do Gabinete de Estudos e Planeamento da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministro:

Regaldina dos Santos Pereira, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão A, para o escalão B.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 2ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugados com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, progridem, como se indica, os seguintes funcionários da Direcção-Geral da Administração Local:

Isabel dos Santos Pinto Osório Correia, oficial principal, referência 9, escalão C, para o escalão D;

Celestino dos Santos Almada, assistente administrativo, referência 6, escalão C, para o escalão D;

Manuel de Jesus Martins de Carvalho, assistente administrativo, referência 6, escalão A, para o escalão B;

Ana Maria Gomes Pires, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão A, para o escalão B.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Despachos do Director-Geral do Orçamento por delegação de S. Ex.^a o Ministro das Finanças:

De 30 de Setembro de 1993:

Alexandrina Lopes Moreira, na qualidade de mãe e representante de Adélia Moreira, João da Luz Fernando Rodrigues Tavares Semedo filhos menores de Fernando Tavares Semedo, que foi chefe de trabalho de 1ª classe do Instituto Nacional de Engenharia e Florestas do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, falecido em 13 de Setembro de 1992, fixada ao abrigo do disposto nos artigos 64º, 65º e 72º do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, a pensão mensal de 2 700\$ (dois mil e setecentos escudos), com efeitos a partir da 14 de Setembro de 1992.

A esta pensão deve ser descontada a quantia de 67 584\$ e 11 263\$ para compensação de aposentação e sobrevivência amortizadas em 196 e 96 prestações mensais de 344\$ e 117\$30, respectivamente.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 16ª, código 17.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 18 de Novembro de 1993).

De 28 de Abril de 1994:

Maria da Luz Soares da Graça, na qualidade de tia e representante de filho menor de Cecílio António Soares, que foi mecânico da Direcção-Geral de Administração do Ministério da Saúde, falecido em 3 de Junho, fixado ao abrigo do disposto nos artigos 64º e 65º nº 2 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, a pensão de sobrevivência mensal de 4 863\$70, com efeitos a partir de 4 de Junho de 1990.

Beneficia dos aumentos concedidos na Lei nº 101-M/90 e Decreto-Lei nº 21/94.

A esta pensão deve ser descontada a quantia de 130 872\$ e 21 812\$ para compensação de aposentação e sobrevivência, amortizáveis em 120 e 96 prestações mensais de 484\$70 e 227\$20 respectivamente.

A despesa tem cabimento na verba do capítulo 1º, divisão 12ª, código 17.2 do orçamento vigente do Ministério das Finanças. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 3 de Maio de 1994).

Despachos do Director de Serviços dos Recursos Humanos por delegação de S. Exª o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros:

De 12 de Abril de 1994:

António Pedro Tavares Silva, Camilo Andrade Gonçalves, Lucídio Moreira, Silvestre José Barbosa Mendes e Ana Eunice Lopes Pires Lobo, inspectores adjunto da Inspeção-Geral de Finanças — colocados em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4º nº 1, do Decreto-Lei nº 1/87, de 10 de Janeiro, a fim de frequentarem um estágio na Inspeção-Geral de Finanças, em Portugal, por um período de 29 dias, com efeitos a partir data do embarque.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 8ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 13:

Helena Maria Sapinho Gomes Monteiro, técnica superior, referência 13, escalão A, da Direcção-Geral de Saúde — colocada em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 4º nº 1, do Decreto-Lei nº 1/87, de 10 de Janeiro, a fim de frequentar um curso de pós-graduação em nutrição a realizar-se no Brasil, por um período de 12 meses, com efeitos a partir da data do embarque.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 3ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Direcção de Serviços dos Recursos Humanos, na Praia, 2 de Maio de 1994. — A Directora, *Maria de Fátima Duarte Almeida*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral de Administração

Despacho de S. Exª o Ministro dos Negócios Estrangeiros:

De 27 de Abril de 1994:

Pedro Paulo Veiga — dado por finda, por conveniência de serviço a comissão de serviço no cargo de director da Cooperação Multilateral da Direcção-Geral da Cooperação Internacional, com efeitos a partir de publicação no *Boletim Oficial*. — (Dispensado da anotação do Tribunal de Contas).

Despacho de S. Exª o Secretário de Estado da Emigração e das Comunidades:

De 13 de Abril de 1993:

Adélcia Helena Barreto Martins Lopes, auxiliar do protocolo de 2ª classe do quadro do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos do nº 2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1/93, com efeitos a partir da data do despacho. — (Dispensado da anotação do Tribunal de Contas).

Direcção de Serviços dos Recursos Humanos, na Praia, 9 de Maio de 1994. — O Director-Geral, *Severino Soares Almeida*.

—o§o—

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Direcção-Geral de Estatística

Despacho de S. Exª o Ministro da Coordenação Económica:

De 29 de Março de 1994:

Deolinda da Fátima Vaz dos Reis, licenciada em estatística — nomeada, provisoriamente, para exercer o cargo de técnico superior, referência 13, escalão A, nos termos do artigo 13º nº 1 da Lei nº 102/IV/93, de 13 de Dezembro, conjugado com a alínea c) do nº 2 do artigo 28º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, dada por fim o assalariamento feito anteriormente a partir da tomada de posse do referido cargo.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 3ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 3 de Maio de 1994).

Direcção-Geral de Estatística, 10 de Maio de 1994. — Pelo Director-Geral, *Maria de Fátima de Pina Monteiro*.

—o§o—

MINISTÉRIO DAS PESCAS, AGRICULTURA E ANIMAÇÃO RURAL

Direcção-Geral de Administração

Despacho de S. Exª o Secretário de Estado da Agricultura:

De 24 de Março de 1994:

Francisco de Assis Macedo Barbosa, técnico, referência 12, escalão D, da Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural — concedida licença de longa duração, nos termos do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 10 de Abril de 1994. — (Dispensado da anotação do Tribunal de Contas).

Direcção-Geral de Administração do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural, 10 de Maio de 1994. — A Directora-Geral, *Maria da Glória Silva*.

Instituto Nacional das Cooperativas

Contratos de Prestações de Serviço:

Paulo Sérgio M. G. Silva, habilitado com o Ensino Básico Elementar — 4ª classe, contratado para prestar serviço no Instituto Nacional das Cooperativas, como telefonista, com direito a uma remuneração mensal no valor de 11 100\$ (onze mil e cem escudos).

Maria da Graça de Barros, habilitada com o exame de Educação Básica de Adultos, contratada para prestar serviços no Instituto Nacional das Cooperativas, como ajudante dos serviços gerais, com direito a uma remuneração mensal no valor de 9 000\$ (nove mil escudos).

José Maria Tavares Moniz, habilitado com 1 ano do curso geral dos liceus (ex-3.º ano), contratado para prestar serviço no Instituto Nacional das Cooperativas, como guarda, referência 1, escalão D, com direito a uma remuneração mensal no valor de 12 100\$ (doze mil e cem escudos).

Os presentes contratos são válidos por noventa dias, tacitamente renovado, por igual período, se não for denunciado por nenhuma das partes.

Os encargos resultantes das despesas têm cabimento na dotação inscrita no orçamento privado do Fundo de Apoio às Cooperativas vigente.

Instituto Nacional das Cooperativas, na Praia, 30 de Abril de 1994. — A Presidente, *Elizabeth Silva*.

—o\$—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

Secretaria-Geral

Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Infraestruturas e Transportes:

De 4 de Abril de 1994:

Ana da Conceição Ramos Santos Silva, técnica adjunto, referência 13, escalão A, do quadro da Direcção-Geral da Marinha e Portos do Ministério das Infraestruturas e Transportes, na situação de licença especial sem vencimentos — reeintegrada na Secretaria-Geral do mesmo Ministério, nos termos do n.º 1 do artigo 55.º do Decreto-Legislativo n.º 3/93, de 5 de Abril de 1993, com efeitos a partir de 1 de Maio de 1994.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 3.ª, código 1.2 do orçamento ordinário do ano em curso. — (Isento da fiscalização preventiva do Tribunal de Contas).

Despacho conjunto de S. Ex.ª o Primeiro Ministro e o Ministro das Infraestruturas e Transportes:

De 1 de Março de 1994:

Maria de Lourdes Silva Melo, oficial principal, referência 9, escalão C, do quadro da Direcção-Geral dos Transportes Rodoviários do Ministério das Infraestruturas e Transportes — prorrogada a validade da designação como chefe de Divisão Administrativa e Financeira, da referida Direcção-Geral em regime de substituição, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 31/89, de 3 de Junho.

Euclides Augusto Gomes Monteiro, oficial principal, referência 9, escalão C, do quadro da Direcção-Geral das Infraestruturas e do Ministério das Infraestruturas e Transportes — prorrogada a validade da designação como chefe de Divisão Administrativa e Financeira, da referida Direcção-Geral em regime de substituição, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 31/89, de 3 de Junho.

Os encargos resultantes das despesas têm cabimento respectivamente na dotações inscritas no capítulo 1.º, divisões 8.ª e 4.ª, código 1.2 da tabela de despesas do orçamento de 1994. — (Isentos do visto do Tribunal de Contas).

Despacho do Secretário-Geral por delegação de S. Ex.ª o Ministro das Infraestruturas e Transportes:

De 4 de Abril de 1994:

Humberto Elisio Fortes, arquitecto naval — nomeado para exercer provisoriamente o cargo de técnico superior, referência 13, escalão A, do quadro da Direcção-Geral da Marinha e Portos do Ministério das Infraestruturas e Transportes, nos termos do artigo 28.º n.º 2, alínea c) do Decreto-Lei n.º 86/92 de 16 de Julho, conjugado com o artigo 13.º n.º 1 da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro de 1993.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 da referida Direcção-Geral. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 5 de Maio de 1994).

Direcção de Serviço de Administração da Secretaria Geral do Ministério das Infraestruturas e Transportes, na Praia, 12 de Maio de 1994. — A Directora de Serviço, *Maria da Luz Ramos M. O. Santos*.

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta o despacho de S. Ex.ª o Ministro das Infraestruturas e Transportes de 6 de Abril de 1994, sobre a reeintegração no serviço da técnica superior referência 13, escalão A, *Maria Dulce Araújo de Melo*, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

Reeintegrada na referida Direcção-Geral, a partir de 28 de Abril de 1994.

Deve ler-se:

Reeintegrada na referida Direcção-Geral, a partir de 18 de Abril de 1994.

Secretaria-Geral do Ministério das Infraestruturas e Transportes, na Praia, 12 de Maio de 1994. — O Secretário-Geral, *Lúcio Spencer Lopes dos Santos*.

—o\$—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral de Administração

Despachos de S. Ex.ª o Ministro das Finanças:

De 28 de Abril de 1994:

António Maria Martins Claret, técnico superior, referência 13, escalão A, provisório, da Direcção-Geral de Administração, do Ministério das Finanças — transferido, nos termos do artigo 4.º n.º 1.º 5.º do Decreto-Lei n.º 87/92, de 16 de Julho, para o quadro do pessoal técnico da Direcção-Geral do Orçamento, na mesma categoria e situação com efeitos a partir de 1 de Maio, inclusivé.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 3.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isento da anotação de Tribunal de Contas nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 108-E/IV/92 de 24 de Setembro).

De 29:

Octávio Monteiro, agente da guarda fiscal de nomeação definitiva promovido a sub-chefe da guarda fiscal, nos termos dos artigos 36.º e 50.º do Decreto-Legislativo n.º 144-A/92, de 24 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.º, divisão 7.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isento de anotação de Tribunal de Contas nos termos da alínea o) da Lei n.º 84/IV/93 de 12 de Junho).

De 5 de Maio:

Zenaida dos Santos Duarte, técnica adjunto, referência 11, escalão A, de nomeação provisória, da Direcção-Geral da Fazenda Pública —

transferida a seu pedido para a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, nos termos do artigo 4º nº 1 do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, na mesma categoria e situação.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 5ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isento da anotação do Tribunal de Contas nos termos do artigo 7º da Lei nº 108-E/92, de 24 de Setembro).

Átelo João de Henrique Dias da Fonseca, técnico superior de 1ª, referência 14, escalão B, definitivo, do Gabinete de Estudos do Ministério das Finanças — concedida licença de longa duração, pelo período de um ano, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir da data do embarque para S. Tomé e Príncipe.

Direcção-Geral de Administração do Ministério das Finanças, na Praia, 11 de Maio de 1994. — O Director-Geral, *José Jorge Lisboa da Costa Santos*.

—oço—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

Direcção-Geral de Administração

Despachos de S. Exª o Ministro da Educação e do Desporto:

De 3 de Outubro de 1993:

Augusto António Costa Júnior, técnico superior principal, referência 15, escalão A, de nomeação definitiva do quadro de pessoal da Delegação do Ministério da Educação e do Desporto em S. Vicente, exercendo em comissão de serviço o cargo de Delegado do Ministério da Educação em S. Vicente — reconvertido no cargo de professor do 4º nível principal, referência 13, escalão D, do Liceu «Ludgero Lima», nos termos do artigo 21º e 22º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, continuando a exercer o cargo de Delegado do Ministério da Educação e do Desporto em S. Vicente.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação do capítulo 1º, divisão 48ª, código 1.2 da tabela de despesa do orçamento para 1994. — (Isento da Fiscalização Preventiva nos termos da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho).

De 23 de Março de 1994:

João Fortes Rodrigues, professor do 3º nível, referência 9, escalão C, contratado, da Escola do Ensino Básico Complementar «Januário Leite» — nomeado, para em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de director, referência 11, escalão B, da Escola do Ensino Básico Complementar «Januário Leite» nos termos do artigo 14º, alínea b) da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com os nºs 1 e 2 do artigo 12º da Portaria nº 50/97, de 31 de Agosto.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação do capítulo 1º, divisão 25ª, código 1.2 do orçamento para 1994.

De 29 de Março:

Alfredo Frederico Gonçalves, professor do Ensino Básico, referência 10, escalão B, de nomeação definitiva, do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Ensino — nomeado em comissão ordinária de serviço, para exercer o cargo de director, da Escola do Ensino Básico Complementar do Cutelo Branco — S. Domingos (nível II, índice 165) nos termos do artigo 14º, alínea b) da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, com os nºs 1 e 2 do artigo 12º da Portaria nº 50/87, de 31 de Agosto.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação do capítulo 1º, divisão 31ª, código 1.2 da tabela de despesa do orçamento para 1994. — (Isentos da fiscalização preventiva nos termos da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho).

De 19 de Abril:

Firmina dos Santos Neves Silva, assistente administrativo, referência 6, escalão C, de nomeação definitiva, do quadro de pessoal de Delegação do Ministério da Educação e do Desporto em S. Vicente — transferida a seu pedido, nos termos do nº 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, no mesmo cargo e situação para o quadro de pessoal do Instituto Pedagógico — Pólo do Mindelo.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação do capítulo 1º, divisão 57ª, código 1.2 da tabela do orçamento para 1994. — (Isento do visto do Tribunal de Contas nos termos da alínea j) do nº 1 do artigo 14º da Lei nº 84/IV/93 de 12 de Julho).

Despachos do Chefe da Divisão dos Recursos Humanos:

De 20 de Março de 1994:

Silvino Florêncio Neves, escriturário-dactilógrafo, principal, referência 2, escalão E, de nomeação definitiva, do quadro de pessoal da Escola do Ensino Básico Complementar «Jorge Barbosa» — progride nos termos dos artigos 3º e 5º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, do escalão E, para o escalão F.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação do capítulo 1º, divisão 41ª, código 1.2 da tabela de despesa do orçamento para 1994. — (Isento do visto do Tribunal de Conta nos termos da alínea j) do nº 1 do artigo 14º da Lei nº 84/IV/93 de 12 de Julho).

Gabriel António Monteiro Fernandes, técnico superior, referência 13, escalão A, de nomeação definitiva, do quadro de pessoal Gabinete de Estudos e Planeamento — progride nos termos dos artigos 2º, 4º e 5º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, para escalão B.

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação do capítulo 1º, divisão 2ª, código 1.2 da tabela de despesa do orçamento para 1994. — (Isento do visto do Tribunal de Conta nos termos da alínea j) do nº 1 do artigo 14º da Lei nº 84/IV/93 de 12 de Julho).

Direcção-Geral de Administração do Ministério da Educação e do Desporto — Divisão de Recursos Humanos, 11 de Maio de 1994. — O Chefe da Divisão, *Fernando Ortet Fernandes*.

Direcção-Geral do Ensino

Despachos de S. Exª o Ministro da Educação e do Desporto:

De 23 de Março de 1994:

Abel Alfredo, professor do 3º nível, referência 11, escalão A, da Escola do Ensino Básico Complementar de Calabaceira, concelho da Praia, reconvertido para a categoria de professor do 4º nível referência 13, escalão A, nos termos da alínea h) do artigo 7º e nº 2 do artigo 10º, ambos do Decreto-Legislativo nº 11/93 de 13 de Setembro, conjugado com o artigo 21º e 22º do Decreto-Lei nº 87/92 de 16 de Julho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 29ª, código 1.2 do orçamento vigente.

Maria de Lourdes Lima Duarte Modesto — professora do Ensino Básico, em serviço na Escola 12 de Terra Branca, concelho da Praia, transferida, a seu pedido, na mesma situação e categoria para a Escola Primária de Telégrafo, concelho de S. Vicente, com efeitos a partir do início do ano lectivo 1994/95.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 20 de Abril:

Manuel Silva Lopes — professor do 3º nível, referência 11, escalão A, de nomeação provisória, da Escola do Ensino Básico Complementar do Porto Novo, concelho do mesmo nome, reconvertido para a categoria de professor do 4º nível referência 13, escalão A, nos ter-

mos da alínea h) do artigo 7º e nº 2 do artigo 10º, ambos do Decreto-Legislativo nº 11/93 de 13 de Setembro, conjugado com o artigo 21º e 22º do Decreto-Lei nº 87/92 de 16 de Julho.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 26ª, código 1.2 do orçamento vigente.

De 27:

Joana Margarida Monteiro, professora do Ensino Básico, referência 10, escalão B, de nomeação provisória da Direcção-Geral do Ensino — nomeada no referido cargo, definitivamente.

Direcção-Geral do Ensino, na Praia, 4 de Maio de 1994. — A Directora-Geral, *Marina Gomes Sousa Ramos*.

—o§o—

MINISTÉRIO DO TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Direcção-Geral de Administração

Despacho de S. Exºo Ministro do Turismo, Indústria e Comércio:

De 17 de Dezembro de 1993:

Maria da Conceição Silva Monteiro, licenciada em economia, área internacional, nomeada provisoriamente, para exercer o cargo de técnica superior da referência 13, escalão A, da Direcção-Geral da Indústria e Energia, nos termos do artigo 27º do Estatuto do Funcionalismo, conjugado com a alínea c) do nº 2 do artigo 28º do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho.

A despesa tem cabimento no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Visto pelo Tribunal de Contas em 2 de Maio de 1994).

Divisão de Organização de Recursos Humanos, na Praia, 6 de Maio de 1994. — O Chefe da Divisão, *Carmen Duarte*.

—o§o—

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direcção-Geral de Administração

Despacho da Inspector-Geral da Saúde, por delegação do Ministro da Saúde:

De 6 de Maio de 1994:

Suellen Tatiana Além Silva Ramos, filha de Carla Maria Além Neves Silva, professora do EBCA, referência 9, escalão C, do quadro do Ministério da Educação e do Desporto — homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, emitido em sessão de 4 de Maio de 1994, que é do seguinte teor:

«Que a examinada deve ser evacuada com a máxima urgência para um centro de hematologia, por estarem esgotados os recursos locais de diagnóstico e pode correr perigo de vida com a permanência no país».

Obs: Deve ser acompanhada por um familiar próximo.

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, na Praia, 6 de Maio de 1994. — O Director-Geral, *José Maria Soares de Brito*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários

Despachos de S. Exº o Ministro da Justiça:

De 14 de Janeiro de 1994:

Nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92 de 6 de Julho, conjugado com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, progridem como se indicam os funcionários do Instituto de Formação e Aperfeiçoamento Profissional:

Maria Lima Alves B. Vicente, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão B, para escalão C.

Rosa Varela Rodrigues Costa, ajudante dos serviços gerais referência 1, escalão A, para escalão B.

O encargo resultante dessas despesas tem cabimento na verba inscrita no capítulo 1º, divisão 1ª, código 38.03.02, do orçamento privativo do Instituto de Formação e Aperfeiçoamento Profissional — Extra-Escolar.

De 24 de Abril:

Felisberto Afonso dos Anjos Ribeiro Varela, oficial de diligência, provisório referência 6 escalão D, índice 200, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, com colocação no Tribunal Regional de Santa Catarina, mandado incluir na referência 6, escalão E, índice, 215, nos termos da alínea e) do artigo 1º do Decreto-Lei nº 80/92.

Maria Isabel Moreira Tavares, ajudantes dos serviços gerais, referência 1, escalão A, do quadro da Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários, reclassificada na categoria de escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão A, nos termos do nº 2 do artigo 66º do Decreto-Lei nº 86/92, conjugado com os artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 87/92.

O encargo resultante dessa despesa tem cabimento na dotação do capítulo 1º, divisão 3ª, código 1.2 da tabela do orçamento em vigor.

De 2 de Maio:

Francisco Gomes Pina Mendes, ajudante de escrivão de Direito, referência 9, escalão E, índice 260, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, com colocação no Supremo Tribunal de Justiça, nomeado definitivamente no referido cargo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 27º do Estatuto do Funcionalismo.

RECTIFICAÇÕES

Por ter saído publicado de forma inexacta o carácter de nomeação do técnico superior, Celestino R. Sanches, no *Boletim Oficial* nº 1, II Série, de 6 de Julho de 1992 a página 5, se rectifica na parte que interessa.

Onde se lê:

Celestino Ramos Sanches, técnico superior de 3ª classe, provisório.

Deve-se ler:

Celestino Ramos Sanches, técnico superior de 3ª classe, definitivo.

Por ter saído de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 18, II Série, de 2 Maio de 1994, página 260, o despacho do director-geral dos Assuntos Judiciários, respeitante a progressão da auxiliar administrativo, referência 2, escalão A, Lúcia Fernandes Correia:

Onde se lê:

Lúcia Correia Semedo.

Deve-se ler:

Lúcia Fernandes Correia.

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários, na Praia, 9 de Maio de 1994. — O Director-Geral substituto, *Jorge Pedro Barbosa. R. Pires*.

TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHO Nº 4/94

No uso da competência conferida pelo nº 1, alínea g) do artigo 20º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Junho, determino o seguinte:

Norberta Dias da Veiga Correia Alves, director administrativo, referência 13, escalão A, de nomeação definitiva do quadro do pessoal do Tribunal de Contas — progride nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, para o escalão B.

Os encargos serão suportados na dotação do capítulo 1º, divisão 11ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isento do visto do Tribunal de Contas nos termos dos artigos 14º-1, alínea o) da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho).

Tribunal de Contas, na Praia, 6 de Maio de 1994. — O Presidente, *Dr. Anildo Martins*.

Processo nº 16/93

Acórdão nº 4/94

I. Sobre a julgamento do Tribunal de Contas o processo da responsabilidade de Cândido Desidério Gomes Santana — de Janeiro a Março — e Jacinto Abreu dos Santos — de Abril a Dezembro — primeiro e segundo responsável respectivamente, relativo à gerência do Instituto Nacional das Cooperativas (I.N.C.), no período de 1/1 a 31/12/91.

O processo está instruído com os documentos considerados necessários ao seu julgamento e, pelo seu exame, conclui-se que o resultado da gerência é o que consta do seguinte ajustamento:

DÉBITO:

Saldo da gerência anterior	1 619 447\$75
Recebido na gerência	20 564 522\$75
Total	22 183 970\$50

CRÉDITO:

Saído na gerência	21 840 078\$00
Saldo de encerramento	343 892\$50
Total	22 183 970\$50

Apresentado o relatório inicial dos Serviços de Apoio ao Tribunal (SATC), foram ouvidos os responsáveis que apresentaram alegações e juntaram documentos no prazo que lhes foi assinado. Foi o processo com vista ao Ministério Público e em seguida obteve-se o visto legal do Conselheiro Adjunto, encontrando-se o mesmo preparado para julgamento.

II. Verificam-se os pressupostos processuais pertinentes, importando apreciar e decidir pois nada há que impeça o conhecimento de mérito.

1. Assinala-se, antes de mais, que sempre que se trate de gerência partidas devem-se organizar contas de gerências separadas, como resulta claramente do artigo 3º do Decreto-Lei nº 33/89.

No entanto, por razões de economia processual, aceita-se no caso presente o procedimento seguido, pois desse modo são apreciadas num único processo as duas responsabilidades.

2. No relatório inicial dos SATC apontam-se algumas irregularidades, entretanto resolvida na sua maior parte ainda na fase administrativa do processo, restante as indicadas nos pontos 4 e 8, que vão ser objecto de apreciação.

2.1. Relativamente ao ponto nº 4 — vencimento mensal de 27 100\$ pago à secretária do Presidente —, afirmam os SATC que foi celebrado, na gerência do 2º responsável, com Srª Yolanda Moniz um contrato de prestação de serviços que não foi submetido a visto

do Tribunal de Contas e que deu lugar a pagamento a mais no valor mensal de 9 505\$, ou seja, num total de 85 545\$, tendo em conta o disposto no artigo 16º do Decreto-Lei nº 31/89.

Alega o 2º responsável que «efectivamente a Srª Yolanda Moniz foi contratada para desempenhar as funções de secretária do presidente. Tratou-se de um contrato de prestação de serviço por ser a modalidade que nos permitiu recrutar uma profissional que em condições normais da Função Pública não seria possível, tendo em conta as suas qualificações e experiência profissionais. Concordo que o contrato deveria ser visado pelo TC o que competia aos serviços administrativos do INC».

Posteriormente foi de novo concedido ao segundo responsável prazo para demonstrar documentalmente as habilitações literárias da contratada, tendo-se o mesmo limitado a juntar aos autos o curriculum da interessada, desacompanhado de quaisquer outros documentos.

Dispõe efectivamente o artigo 16º do Decreto-Lei nº 31/89 que «o pessoal dirigente dos níveis I e II tem direito a um secretário escolhido entre os agentes da unidade orgânica sob sua dependência, de categoria não inferior a 2º oficial ou equivalente, ao qual será abonada uma gratificação mensal de 15% sobre o respectivo vencimento». E do artigo 2º do Decreto-Lei nº 31/89 e mapa anexo ao mesmo diploma legal se conclui que o presidente do INC está incluído no pessoal dirigente com direito a um secretário. No entanto, esse secretário deve ser escolhido entre os agentes do INC, como impõe a letra da lei. Não alega o responsável de forma clara a impossibilidade de recrutamento no seio do pessoal do Instituto. Se assim fosse mais razoável seria que se recorresse aos instrumentos de mobilidade do pessoal da Administração Pública.

Constata-se pois uma primeira irregularidade por o recrutamento se ter recaído sobre alguém que não pertencente aos quadros do INC ou da Administração Pública em geral. No entanto, tendo em conta que existiu um co-respectivo ou contra prestação da contratada, que prestou um efectivo serviço ao INC, considera-se como justificada a irregularidade praticada, não deixando este Tribunal de recomendar o cumprimento da lei.

No que respeita à remuneração praticada, ocorre uma outra irregularidade, esta respeitante ao montante praticado. A lei faz depender a determinação do montante remuneratório da categoria do recrutado, que não pode ser inferior a 2º oficial, pois ao vencimento correspondente a essa categoria se acresce a gratificação mensal de 15%. Tendo o recrutamento recaído em pessoa que não dos quadros do INC nem da Administração Pública em geral, a recrutada teria que ter as habilitações mínimas que lhe permitiriam exercer o cargo de 2º oficial ao menos por igualdade de tratamento, já que se se tratasse de alguém desses quadros também teria que ter categoria não inferior à de 2º oficial. No entanto e apesar de o Tribunal ter concedido expressamente prazo para o efeito, o segundo responsável não logrou demonstrar, nem os documentos juntos ao processo o demonstram, que a recrutada tinha as habilitações que lhe permitiriam ocupar o lugar de 2º oficial, tendo em conta o preceito do artigo 16º do Decreto-Lei nº 31/89. Se o recrutado não faz parte da Administração, logo não detém qualquer categoria, seria contra o espírito senão mesmo contra a própria letra da lei que o mesmo pudesse ter qualquer vencimento, sem limite algum, já que se o limite remuneratório funciona para o pessoal dos quadros ao menos por igualdade de razões deve também funcionar para quem não é agente administrativo, a não ser que se demonstre que para as funções em causa são necessárias qualificações especiais não preenchidas pelo pessoal dos quadros, o que não é evidentemente o caso presente.

Assim sendo o montante remuneratório que devia ter sido praticado não podia ser superior à remuneração de um segundo oficial mais os 15% a título de gratificação mensal sobre esse vencimento base, pois nem sequer se demonstra que a interessada podia exercer o cargo de segundo oficial. Se o contrato tivesse sido submetido à fiscalização preventiva do TC decerto que se evitaria tal ilegalidade, o que constitui uma das vantagens da fiscalização prévia das despesas públicas. Aquela ilegalidade traduz-se na contradição ou incompatibilidade com o preceito legal referido (artigo 16º do Decreto-Lei nº 31/89). Esse pagamento a mais, no valor mensal de 9 505\$, de Maio a Dezembro, constitui um pagamento indevido gerador de responsabilidade financeira reintegratória nos cofres do INC daquela quantia (9 505\$ x 9 meses = 85 545\$) irregularmente dispendida, nos termos do artigo 7º, nº 1, do Decreto-Lei nº 33/89.

«Pagamentos indevidos para efeitos de responsabilidade financeira parecem ser aqueles que foram feitos com violação das regras legais que disciplinam os actos que originaram o dispendido de

dinheiros públicos, quer estes actos se reportem directamente à fase do pagamento ou se situem em alguma fase anterior” — Dr. José Tavares e Dr. Lídio de Magalhães, in “Tribunal de Contas”, ps. 135 e 136. A responsabilidade financeira (cujas fontes são os pagamentos indevidos, os alcances e os desvios de dinheiros ou outros valores), visa proteger tanto a integridade dos fundos e valores públicos como o próprio processo de utilização desses fundos e o seu sujeito passivo, sobre quem recai, é “aquele que, sujeita à prestação de contas, não guardou como lhe competia ou não administrou, de acordo com o disposto na lei, os fundos públicos postos à sua disposição” — Dr. Lídio Magalhães, in “Revista do Tribunal de Contas”, nº 5/6, página 28. Tem, pois, a responsabilidade financeira na sua base um comportamento culposo do seu sujeito passivo que não agiu de acordo com o disposto na lei devendo e podendo livremente fazê-lo.

2. 2. No ponto 8, aponta-se a irregularidade consistente no facto de se ter dado execução a diversos contratos sem o necessário visto prévio deste Tribunal, em violação do disposto no Decreto-Lei nº 46/89.

Alega o primeiro responsável que “consultado o processo das contas de gerência do INC em 1991 (...) verificamos que nos primeiros meses desse ano (...) somente existe um caso, o de Marcelino Varela de Moura, contratado como condutor de ligeiros de 3ª classe”.

A execução de actos ou contratos sujeitos à fiscalização preventiva do TC sem que os mesmo tenham sido visados e publicados no *Boletim Oficial* constitui infracção financeira prevista e punida pelos artigos 7º e 10º do Decreto-Lei nº 46/89. E como acentua o Dr. Trindade Pereira a responsabilidade financeira pela falta de visto é relevável “somente quando o acto estava em condições de receber o visto” (in “O Tribunal de Contas”, página 102).

Como se procurou demonstrar em 2.1. o contrato celebrado com a Sra. Yolanda não estava em condições de receber o visto, pelo que não pode ser relevada a responsabilidade adveniente da sua execução sem o visto prévio.

Quanto aos restantes contratos executados sem o competente visto, dada a mera culpa dos responsáveis, à inexistência de quaisquer indícios fraudulentos, à inexistência de prejuízo efectivo para o Estado e porque não se demonstra a ilegalidade desses contratos, (salvo, é claro, a ilegalidade de decorrente da falta do visto), releva-se a responsabilidade financeira daí adveniente, nos termos do artigo 37º da Lei nº 84/IV/93. Este preceito ao permitir que o Tribunal reduza ou releve a responsabilidade financeira, seja a reintegratória seja a sancionatória, desde que haja mera culpa do responsável, é mais favorável ao arguido do que o artigo 10º, nº 1, do Decreto-Lei nº 46/89, pelo que pode ser aplicado retroactivamente.

III. Pelos fundamentos expostos, acordam os Juízes deste Tribunal em:

- a) Julgar quite o Sr. Cândido Desidério Gomes Santana pela sua responsabilidade enquanto Presidente do INC de Janeiro a Março do ano de 1991;
- b) Condenar o responsável Sr. Jacinto Santos, enquanto Presidente do INC de Abril a Dezembro de 1991, a repor nos cofres do INC a quantia de 85 545\$, pelo pagamento indevido supra referido, nos termos do artigo 7º, nº 1, do Decreto-Lei nº 33/89;
- c) Conceder ao responsável referido em b) o prazo de sessenta dias para efectuar a referida reposição e apresentar aos presentes autos documento comprovativo, após o que o Tribunal se pronunciará sobre a sua quitação.

Emolumentos: 34 960\$.

Notifiquem-se os responsáveis e o Ministério Público.

Comunicações necessárias.

Publique-se no *Boletim Oficial*, nos termos dos artigos 48º, nº 2, da Lei nº 84/IV/93, e 57, nº 2, do Regimento do TC.

Praia, 31 de Março de 1994. — Anildo Martins (relator), Daniel P. Barros.

PROCESSO Nº 17/93

Acórdão nº 6/94

I. Sobre a julgamento do Tribunal de Contas o processo da responsabilidade de António Celestino Lopes Moniz (primeiro responsável) — de 1/1 a 30/6 — e Daniel Spencer Brito (segundo responsável) — de 1/7 a 31/12 —, ambos na qualidade de Presidente, relativo à gerência do Instituto Caboverdiano do Cinema (ICC), no ano económico de 1991.

A conta foi apresentada em conformidade com as instruções do Tribunal de Contas (TC), publicadas no 3º Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 7 de 19 de Fevereiro de 1992, e do seu exame conclui-se que o resultado da gerência é o que consta do ajustamento seguinte:

DÉBITO:

Saldo da gerência anterior	470 011\$10
Recebido na gerência	11 132 008\$60
Total	15 202 019\$70

CRÉDITO:

Saído na gerência	13 380 806\$70
Saldo de encerramento	1 821 213\$00
Total	15 202 019\$70

Foi o processo com vista ao Ministério Público, tendo o Procurador-Geral promovido o seguinte: “O TC deverá condenar os responsáveis pela gerência a repor as quantias indevidamente gastas”.

Em seguida foi obtido o visto legal do Conselheiro Adjunto, encontrando-se pois o processo em condições de ser julgado.

II. Verificam-se os pressupostos processuais pertinentes, cabendo apreciar e decidir, nada havendo que impeça o conhecimento de mérito.

1. “No relatório dos Serviços de Apoio ao Tribunal de Contas (TC) assinalam-se duas irregularidades, dizendo a primeira respeito ao pagamento de remuneração acessória ao ex-Presidente do ICC, Sr. António Celestino Lopes Moniz, no valor mensal de 14 600\$, de Janeiro a Junho, em violação das disposições do artigo 14º do Decreto-Lei nº 31/89, de 3 de Junho” (...), a segunda respeito ao pagamento pelo ICC dos emolumentos de visto devidos pela aposição do visto pelo TC no diploma de provimento do 2º responsável como Presidente do ICC.

A segunda irregularidade encontra-se sanada, como resulta dos documentos juntos a folhas 124 e 125 dos autos, pelo que nada mais há acrescentar a tal respeito.

2. Importa pois apreciar e decidir unicamente aquela primeira irregularidade supra indicada.

Alega o primeiro responsável que “o pagamento da remuneração acessória mensal de 14 600\$, fora determinado por despacho de senhor Ministro da Informação, Cultura e Desportos que a manteve em vigor, por outro despacho, como excepção, mesmo depois da publicação do Decreto nº 31/89, de 3 de Junho. O assunto foi o objecto de processo especial, organizado na Direcção-Geral de Administração do Ministério da Informação, Cultura e Desportos, logo a seguir à publicação do Decreto já referido, ao qual o Sr. Ministro da tutela, dada a autonomia administrativa e financeira e a natureza específica dos serviços dos órgãos da Comunicação Social e do Instituto Caboverdiano do Cinema, este que não recebia subsídio do Estado, determinou a título excepcional a manutenção da aludida gratificação que já vinha sendo paga aos responsáveis de tais organismos. Do processo foi remetida uma fotocópia ao Instituto Caboverdiano de Cinema que consta dos seus arquivos. Com a mudança da tutela, a partir de Março de 1991 e até 30 de Junho do mesmo ano, não foi produzido nenhum despacho ministerial contraditório”.

Por sua vez, entende o Digno Magistrado do Ministério Público que o TC deverá condenar o responsável a repor a quantia indevidamente gasta.

Efectivamente tal despesa é ilegal dada a carência de lei prévia permissiva. A legalidade administrativa traduz-se não só num limite à acção da Administração Pública, que no exercício das suas actividades deve respeitar os direitos subjectivos e os interesses legítimos dos cidadãos, como ainda no facto de constituir o próprio fundamento da actuação da Administração, sendo necessariamente ilegal qualquer acto da mesma que não tenha por suporte uma determinada norma legal permissiva.

Como explica o Prof. Freitas de Amaral (in "Direito Administrativo", págs. 44 a 46: "Podemos defini-lo (o princípio da legalidade, de acordo com as concepções mais modernas, da seguinte forma: os órgãos e agentes da Administração Pública só podem agir no exercício das suas funções com fundamento na lei e dentro dos limites por ela impostos". E acrescenta: "Em primeiro lugar, o princípio da legalidade aparece agora definido de uma forma positiva, e não já de uma forma negativa. Diz-se o que a Administração Pública deve ou pode fazer, e não apenas aquilo que ela está proibida de fazer. Em segundo lugar, verifica-se que o princípio da legalidade, nesta formulação, cobre e abarca todos os aspectos da actividade administrativa, e não apenas aqueles que possam consistir na lesão de direitos ou interesses dos particulares. Designadamente, o princípio da legalidade visa também proteger o interesse público, e não apenas os dos particulares. Em terceiro lugar, na concepção mais recente, a lei não é apenas um limite à actuação da administração; é também o fundamento da acção administrativa. Quer isto dizer que hoje em dia não há um poder livre de a Administração fazer o que bem entender, salvo quando a lei lho permitir: pelo contrário, vigora a regra de que a administração só pode fazer aquilo que a lei lhe permitir que faça".

Verifica-se pois o elemento material da responsabilidade financeira, isto é, a prática de um acto ilegal gerador de uma despesa pública que assim se traduz num pagamento indevido.

Verifica da existência do elemento material, importa agora apurar-se se verifica o elemento subjectivo da responsabilidade financeira que consiste no nexo de imputação do acto ilegal ao agente a título de culpa e, em caso afirmativo, qual o seu grau de imputação. Isto porque efectivamente entende este Tribunal que a responsabilidade financeira não é uma responsabilidade objectiva.

Tendo em conta as alegações apresentadas conclui-se que o ICC foi tão só a "longa manus" do então Ministro da Informação, Cultura e Desportos na realização de tal despesa, tendo o Presidente do ICC limitado a dar cumprimento ao despacho do membro do Governo que exercia a tutela sobre o ICC. No entanto, dada a autonomia administrativa e financeira do ICC e não obstante o despacho do membro do Governo que exercia a tutela sobre o ICC, não ficava o presidente eximido de averiguar e apurar se a despesa autorizada pelo membro do Governo era ou não legal, isto é, não ficava eximido do dever de diligência imposta por lei no sentido de indagar da legalidade e correção jurídico-financeira de toda e qualquer despesa do ICC. Ao não agir com as cautelas que se impunham violou o Presidente do ICC aquele dever de cuidado a que se encontrava adstrito, pelo que actuou com culpa, devendo-se pois concluir pela existência daquele elemento subjectivo da infracção financeira. No entanto, o juízo de censura que legitimamente se deve fazer a respeito do comportamento do Presidente do ICC única responsabilidade financeira em apreciação no presente processo, não assume o mesmo grau de gravidade que aquela que existiria se tivesse sido ele a autorizar directamente a realização daquela despesa. Embora se reconheça a dificuldade da questão, no entanto, o Tribunal propende a aceitar que o Presidente do ICC apenas agiu com mera culpa, podendo consequentemente a sua responsabilidade financeira ser relevada, nos termos do artigo 37º da Lei nº 84/IV/93.

Neste sentido já se pronunciou este Tribunal aquando do julgamento da gerência da Comissão Nacional para o UNESCO relativa ao ano de 1990. Também neste sentido o Acórdão do Tribunal de Contas de Portugal de 22 de Setembro de 1988, in "Revista do Tribunal de Contas", 1989, nº 2, pág. 100. Assim sendo e tendo em consideração as circunstâncias em que a despesa teve lugar, o Tribunal lança mão da faculdade que a lei lhe confere para relevar a responsabilidade financeira do então Presidente do ICC na realização daquela despesa, nos termos do artigo 37º da Lei nº 84/IV/93.

De salientar que o artigo 37º da Lei nº 84/IV/93 ao permitir que o Tribunal reduza ou revele a responsabilidade financeira, seja a reintegratória, desde que haja mera culpa do responsável e independentemente de haver ou não prejuízo financeiro para o estado, é mais favorável ao arguido do que a lei anterior, pelo que pode ser aplicado retroactivamente.

Pelos fundamentos expostos, acordam os juízes deste Tribunal em julgar quites os responsáveis, Srs. António Celestino Lopes Moniz e Daniel Spencer Brito, pelas gerências partidas de 1/1/91 a 30/6/ e 1/7 a 31/12/91, respectivamente, devendo o saldo apurado figurar como 1ª partida da conta do ano seguinte.

Comunicações necessários.

Emolumentos: 18.924\$50.

Notifiquem-se os responsáveis e o Mº Público.

Publique-se no *Boletim Oficial*, ao abrigo do disposto nos artigos 48º, nº 2, da Lei nº 84/IV/93, e 57º, nº 2, do Regimento do TC.

Praia, 24 de Março de 1994. — Anildo Martins (relator) e Daniel Barros.

PROCESSO Nº 170/94

Acórdão nº 7/94

I. O Tribunal de Contas apreciou o processo de aposentação de Julieta Iva Fonseca Modesto Gomes, em que por despacho do Ministro da Administração Pública e Assuntos Parlamentares foi fixada a pensão anual definitiva em 777 600\$.

São os seguintes os factos pertinentes que resultam provados dos documentos que integram o mencionado processo:

Através de assalariamento foi a interessada admitida a exercer as funções de Director de 3ª classe (letra E) na Rádio Nacional, com efeitos a partir de 6/10/87, não tendo sido submetido a visto do Tribunal de Contas tal provimento:

Posteriormente celebrou, a 15/3/88, com a Rádio Nacional de Cabo Verde um "contrato de prestação de serviço", para "desempenhar as funções de Director Administrativo", contrato que não foi submetido à fiscalização preventiva do TC;

Por despacho do mesmo membro de Governo foi designado para exercer as funções de Chefe de Departamento Administrativo e financeiro, com efeitos a partir de 1/10/89, despacho que também não foi submetido à fiscalização preventiva do TC;

A interessada foi integrada definitivamente na Administração Pública caboverdiana, nos termos dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 50//79, de 2 de Junho, na categoria de Chefe de Secção (actualmente oficial principal, referência 9, escalão C, conforme o despacho de 16/12/91, do Secretário de Estado da Administração Pública, visado por este Tribunal em 14/1/92, e publicado no *Boletim Oficial* nº 4/92;

Por despacho do Ministro da Administração Pública e Assuntos Parlamentares, de 16 de Junho de 1993, foi desligada de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º nº 2, alínea a), do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conforme parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 10 de Junho de 1993, homologado por despacho do Ministro da Saúde de 16 de Junho do mesmo ano, com direito a pensão provisória anual de 443 520\$, sujeita à rectificação, calculada em conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado incluindo os aumentos legais;

O despacho que fixou a pensão provisória foi tacitamente visado pelo TC em 8/9/93.

À época em que foi desligada de serviço desempenhava a interessada as funções de Director Administrativo da Rádio Nacional.

II. Importa pois apreciar a legalidade da fixação da pensão definitiva anual no montante de 777 600\$, alterando assim a pensão provisória anteriormente fixada em 443 520\$.

Dispõe o nº 1 do artigo 34º da Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, que: "a remuneração mensal a considerar para efeitos de cálculo da pensão é a que respeitar à categoria ou cargo do agente à data em que ocorrer o facto ou actos determinantes de aposentação, qualquer que seja o título legal do seu desempenho (subl. nosso).

Por seu turno, dispõe o nº 1 do artigo 57º da mesma Lei que o agente desligado de serviço fica com direito a receber pensão provisória ou definitiva de aposentação conforme couber, a partir do dia em que fôr desligado do serviço.

A interessada desempenhava na altura em que foi desligada de serviço para efeitos de aposentação as funções de director administrativo, em que foi provida mediante "contrato de prestação de serviço", com a remuneração mensal de 31 200\$ (trinta e um mil duzentos escudos), letra D, e detinha a categoria efectiva de chefe de secção cuja remuneração mensal era de 21 200\$ (vinte e um mil e duzentos escudos) Letra I, nos termos do Decreto-Lei nº 101 - M/90, de 23 de Novembro, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 46/90, actualmente correspondente à categoria de oficial principal referência 9, escalão C.

Tanto o acto administrativo que admitiu a interessada como Director de 3ª classe como o contrato de prestação de serviço como "Director Administrativo" não foram submetidos a visto do Tribunal de Contas, em violação da legislação então vigente, pelo que não podem ser levados em consideração para efeitos de cálculo da pensão de aposentação.

O ingresso e o acesso na carreira administrativa eram regulados pelo Decreto-Lei nº 74/86, de 25 de Outubro (vd. artigos 2º, alíneas a) e b), 3º, alínea a) e 18º) e Decreto nº 98/87, de 14 de Outubro. Não se demonstra sequer que a interessada reunia os requisitos exigidos pela lei para o desempenho das funções de director administrativo.

Há que ter ainda em atenção que o Decreto nº 138/84, então em vigor, não previa o mencionado departamento administrativo, pelo que era absolutamente impossível o provimento num lugar que não existia.

Assim sendo, a pensão anual definitiva deverá ser calculada com base na categoria efectiva da interessada e não com base em funções ilegalmente exercidas.

Mostram-se pois violadas as disposições legais dos artigos 34º, nºs 1 e 37º, nº 1, do Estatuto da Aposentação, pelo que não poderá este Tribunal conceder o visto ao acto administrativo em causa.

Pelos fundamentos expostos, acordam os Juízes do Tribunal de Contas em recusar o visto ao desempenho que fixa o montante da pensão definitiva de Julieta Iva Fonseca Modesto Gomes em 777 600\$ (setecentos e setenta e sete mil e seiscentos escudos).

Comunicações necessárias.

Notifiquem-se a interessada e o Ministério Público.

Praia, 4 de Abril de 1994. — (O relator) *Daniel Barros — Anildo Martins*.

Acórdão nº 8/94

Tendo em atenção o teor do Acórdão nº 3/94, de fls. 19 a 27 dos autos bem assim o documento que antecede cordam os Juízes deste Tribunal em julgar o Sr. Nicolau de Oliveira Tolentino enquanto Presidente do ex-Instituto Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Informática (INADI) nos anos económicos de 1991 e 1992, quite para com o Estado fazenda Pública pelas aludidas responsabilidades.

ET: Publique-se no *Boletim Oficial*, ao abrigo dos artigos 57º, nº 2, do Regimento deste Tribunal e 48º, nº 2, da Lei nº 84/IV/93.

Registe e notifique:

Praia, 29 de Abril de 1994. — (O relator) *Daniel Barros — Anildo Martins*.

MUNICÍPIO DO PORTO NOVO

Câmara Municipal

Despacho de S. Exª o Presidente da Câmara Municipal do Porto Novo:

De 17 de Setembro de 1994:

Pedro da Luz Spencer Andrade, habilitado com o curso médio de topografia — nomeado para, nos termos do artigo 28º nº 1 alínea a) e 2, alínea a), do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho, conjugado com os artigos 13º nº 1 da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, e 11º do Decreto nº 66/89, de 14 de Setembro, exercer, provisoriamente, o cargo de técnico adjunto, referência 11, escalão A, do quadro de pessoal da Câmara Municipal do Porto Novo, com colocação nos Serviços de Infraestruturas e Urbanismo.

O encargo correspondente será suportado pela dotação inscrita no capítulo 1º, artigo 28º, nº 1 do orçamento municipal para o ano de 1994. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 14 de Abril de 1994).

Paços do Concelho do Porto Novo, 9 de Maio de 1994. — O Secretário Municipal, *Celestino Gomes de Carvalho*.

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacto a publicação do nome do funcionário do quadro privativo da Câmara Municipal do Porto Novo, João Damasceno Silva in *Boletim Oficial* nº 16, II Série, de 18 de Abril de 1994 a página 234, rectificar-se o nome João Damasceno Silva para João Damasceno Silva.

Paços do Concelho do Porto Novo, 9 de Maio de 1994. — O Chefe da Secção Administrativa, *Afonso Henrique Alves*.

MUNICÍPIO DA BOA VISTA

Câmara Municipal

Despacho de S. Exª o Presidente da Câmara Municipal da Boa Vista:

De 4 de Abril de 1994:

Maria Ascensão Silva Santos, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão B, definitiva, reclassificada na categoria de assistente administrativo, referência 6, escalão A, definitiva, do quadro de pessoal da Câmara Municipal da Boa Vista, nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, conjugados com o artigo 29º, nº 1, alínea a) e 2, alínea a), do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho.

Continua a exercer, em regime de substituição, o cargo de secretária municipal para que foi designada por despacho de 30 de Janeiro de 19923.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2º, artigo 11º, nº 1 do orçamento vigente.

Câmara Municipal da Boa Vista, vila Sal Rei, 5 de Maio de 1994. — A Secretária Municipal, *Maria Ascensão Silva Santos*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MINISTÉRIO DAS PESCAS, AGRICULTURA E ANIMAÇÃO RURAL

Extracto dos Estatutos da Cooperativas de Produção de "Calheta de S. Martinho".

É constituída e será regida pelos estatutos, regulamento interno e pelas disposições aplicáveis às organizações cooperativas uma Cooperativa de Produção de Pesca "Calheta S. Martinho" e durará por tempo indeterminado a contar da data em que a Assembleia Geral Constitutiva aprove os Estatutos.

A cooperativa tem a sua sede em Achada Grande Frente, Freguesia de Nossa Senhora da Graça, concelho da Praia.

A cooperativa aceita como seus, os objectivos do cooperativismo consagrados no artigo 7º da Lei de Bases Gerais das Cooperativas e fixa ainda os seguintes:

- Organizar a captura e a comercialização dos produtos da pesca;
- Aumentar a captura com vista ao aumento do nível de vida dos seus membros;
- Utilizar progressivamente as novas técnicas de captura, conservação e tratamento dos produtos do mar;

- d) Utilizar a maneira racional os equipamentos e os fundos posto a sua disposição, na realização de investimentos que permitam uma organização eficiente e um melhor aproveitamento dos recursos;
- e) Contribuir e participar em acções de formação cooperativista e a capacitação profissional dos pescadores/membros.

O capital da cooperativa é de 180 000\$ (cento e oitenta mil escudos). É variável sendo 18 000\$ (dezoito mil escudos) a parte social de cada membro.

A cooperativa é representada em juízo e fora dele pelo Presidente do Conselho de Direcção.

A responsabilidade de cada membro é limitada no valor de 72 000\$ (setenta e dois mil escudos).

A cooperativa encontra-se registada sob o nº 199 a fls. 199/93 do Livro de Matrículas.

Instituto Nacional das Cooperativas, na Praia 1 de Abril de 1994. — A Presidente, *Elisabeth Silva*.

Extracto dos Estatutos da Cooperativa de Consumo «VILA NOVA»

É constituída e será regida pelos Estatutos, regulamento interno e pelas disposições aplicáveis às organizações cooperativas uma cooperativa de consumo denominada "Vila Nova" e durará por tempo indeterminado a contar da data em que a Assembleia Geral constitutiva aprove os Estatutos.

A cooperativa tem a sua sede na localidade de Freguesia de Nossa Senhora da Luz, concelho do Maio.

A Cooperativa aceita como seus, os objectivos do cooperativismo consagrados no artigo 7º da Lei das Bases Gerais das Cooperativas e fixa ainda os seguintes:

- a) Beneficiar os seus cooperadores com a distribuição de bens de consumo, utilidade doméstica, de uso corrente e factores de produção em condições favoráveis de preço e qualidade;
- b) Aumentar o poder de compra real dos seus cooperadores e contribuir pela melhoria das condições de vida e dos respectivos agregados domésticos;
- c) Garantir a comercialização dos eventuais excedentes de produção dos seus membros, e ainda as alíneas e) f) do artigo 2º dos Estatutos;

O capital da cooperativa é de 180 000\$ (cento oitenta mil escudos). É variável sendo 3 000\$ (três mil escudos) a parte social de cada membro.

A cooperativa é representada em juízo e fora dele pelo Presidente do Concelho de Direcção.

A responsabilidade de cada membro é limitado no valor de 12 000\$ (doze mil escudos).

A cooperativa encontra-se registada sob o nº 201 a fls. 201/93 do livro de matrícula.

Instituto Nacional das Cooperativas, na Praia 15 de Abril de 1994. — A Presidente, *Elisabeth Silva*.

Extracto dos Estatutos da Cooperativa de Comercialização Agró-Pecuária e Pesca «Nossa Senhora da Luz»:

É constituída e será regida pelos estatutos, regulamento interno e pelas disposições aplicáveis às organizações cooperativas uma cooperativa de comercialização agro-pecuária e pesca denominada de "Nossa Senhora da Luz" e durará por tempo indeterminado a contar da data em que a Assembleia Geral constitutiva aprove os estatutos.

A cooperativa tem a sua sede social em Vila do Porto Inglês, do concelho do Maio.

A cooperativa aceita como seus, os objectivos do cooperativismo consagrados no artigo 7º da Lei de Bases Gerais das Cooperativas e fixa ainda os seguintes:

- a) Comercialização da produção excedentes da ilha;
- b) Fornecimento de factores de produção e equipamentos aos agricultores criadores de gado e pescadores;
- c) Concessão de crédito de campanha no sentido de fomentar a produção;
- d) Promoção de actividades de carácter social em benefício dos seus membros e os produtores em geral;
- e) Inventivação da formação dos produtores em parceria com outras entidades;

O capital da cooperativa é de 180 000\$ (cento e oitenta mil escudos). É variável sendo 30 000\$ (trinta mil escudos) parte social de cada membro.

A cooperativa é representada em juízo e fora dele pelo presidente do Concelho de Direcção.

A responsabilidade de cada membro é limitada no valor de 120 000\$ (cento e vinte mil escudos).

A cooperativa encontra-se registada sob o nº 204 a fls 204/93 do Livro de Matrícula.

Instituto Nacional das Cooperativas, na Praia, 18 de Abril de 1994. — A Presidente, *Elisabeth Silva*.

Extracto dos Estatutos da Cooperativa de Produção de Pesca «Ilha Graciosa»:

É constituída e será regida pelos estatutos, regulamento interno e pelas disposições aplicáveis às organizações cooperativas, uma cooperativa de produção de pesca "Ilha Graciosa" e durará por tempo indeterminado a contar da data em que a Assembleia Geral Constitutiva aprove os estatutos.

A cooperativa tem a sua sede social em Chão Bom Freguesia de Santo Amaro Abade, concelho do Tarrafal.

A cooperativa aceita como seus, os objectivos do cooperativismo consagrados no artigo 7º da Lei de Bases Gerais das Cooperativas e fixa ainda os seguintes:

- a) Organizar a captura e a comercialização dos produtos da pesca;
- b) Aumentar a captura com vista ao aumento do nível de vida dos seus membros;
- c) Utilizar progressivamente as novas técnicas de captura, conservação e tratamento dos produtos do mar;
- d) Utilizar de maneira racional os equipamentos e os fundos;
- e) Contribuir e participar em acções de formação dos membros.

O capital da cooperativa é de 180 000\$ (cento e oitenta mil escudos). É variável sendo 18 000\$ (dezoito mil escudos) parte social de cada membro.

A cooperativa é representada em juízo e fora dele pelo Presidente do concelho de Direcção.

A responsabilidade de cada membro é limitada no valor de 72 000\$ (setenta e dois mil escudos).

A cooperativa encontra-se registada sob o nº 203 a fls 203/93 do Livro de Matrícula.

Instituto Nacional das Cooperativas, na Praia 18 de Abril de 1994. — A Presidente, *Elisabeth Silva*.

Instituto Nacional das Cooperativas, na Praia 15 de Abril de 1994. — A Presidente, *Elisabeth Silva*.

Extracto dos Estatutos da Cooperativa de Consumo «11 de Dezembro

· É constituída e será regida pelos estatutos, regulamento interno e pelas disposições aplicáveis às organizações cooperativas, uma cooperativa de consumo denominada "11 de Dezembro" e durará por tempo indeterminado a contar da data em que a Assembleia Geral Constitutiva aprove os Estatutos.

A cooperativa tem a sua sede em Monte Negro Freguesia de Santiago Maior concelho de Santa Cruz.

A cooperativa aceita como seus, os objectivos do cooperativismo consagrados no artigo 7º das Lei das Bases Gerais das Cooperativas e fixa ainda os seguintes:

- a) Abastecer a todos os seus cooperadores, nas melhores condições preço e qualidade, quaisquer bens de consumo ou serviço necessários a satisfação das suas necessidades;
- b) Contribuir e participar activamente em programas que visem a formação cooperativista, capacitação profissional e técnica;
- c) Desenvolver actividades, que visem a promoção contínua dos seus membros do ponto de vista sócio-económico e cultural;
- d) Garantir comercialização dos produtos excedentários;
- e) Desenvolver no espírito dos cooperadores a prática poupança e crédito.

O capital da cooperativa é de 190 000\$ (cento e noventa mil escudos). É variável sendo 3 000\$ (três mil escudos) parte social de cada membro.

A cooperativa é representada em juízo e fora dele pelo Presidente do Concelho da Direcção.

A responsabilidade de cada membro é limitada no valor de 12 000\$ (doze mil escudos).

A cooperativa encontra-se registada sob o nº 197 a fls 197/93 do Livro de Matrícula.

Instituto Nacional das Cooperativas, na Praia, 14 de Abril de 1994. — A Presidente, *Elisabeth Silva*.

Extracto dos Estatutos da Cooperativa de Produção de Pesca Artesanal "ALBACORRA":

É constituída e será regida pelos estatutos, regulamento interno e pelas disposições aplicáveis às organizações cooperativas, uma cooperativa de Produção de Pesca Artesanal denominada "ALBACORRA" e durará por tempo indeterminado a contar da data em que a Assembleia Geral Constitutiva aprove os Estatutos.

A cooperativa tem a sua sede social em Ribeira da Barca, Freguesia de Stª Catarina e concelho de Santa Catarina.

A cooperativa aceita como seus, os objectivos do cooperativismo consagrados no artigo 7º da Lei de Bases Gerais das Cooperativas e fixa ainda os seguintes:

- a) Organizar a captura e a comercialização dos produtos da pesca;
- b) Aumentar a captura com vista ao aumento do nível de vida dos seus membros;
- c) Utilizar progressivamente as novas técnicas de captura, conservação e tratamento dos produtos do mar;
- d) Utilizar de maneira racional os equipamentos e os fundos postos à sua disposição, na realização de investimentos que permitam uma organização eficiente e um melhor aproveitamento dos recursos;
- e) Contribuir e participar em acções de formação cooperativista e a capacitação profissional dos pescadores/membros.

O capital da cooperativa é de 180 000\$ (cento e oitenta mil escudos). É variável sendo 18 000\$ (dezoito mil escudos) parte social de cada membro.

A cooperativa é representada em juízo e fora dele pelo Presidente do Concelho de Direcção.

A responsabilidade de cada membro é limitada no valor de 72 000\$ (setenta e dois mil escudos).

A cooperativa encontra-se registada sob o nº 200 a fls. 200/93 do Livro de Matrícula.

Instituto Nacional das Cooperativas, na Praia, 1 de Abril de 1994. — A Presidente, *Elisabeth Silva*.

Extracto dos Estatutos da Cooperativa de Produção de Pesca "Ponta Preta"

É constituída e será regida pelos estatutos, regulamento interno e pelas disposições aplicáveis às organizações cooperativas, uma cooperativa de Produção da Pesca "Ponta Preta" e durará por tempo indeterminado a contar da data em que a Assembleia Geral Constitutiva aprove os Estatutos.

A cooperativa tem a sua sede em Achada de Stº António, Freguesia de Nossa Senhora da Graça concelho da Praia.

A cooperativa aceita como seus, os objectivos do cooperativismo consagrados no artigo 7º da Lei de Bases Gerais das Cooperativas e fixa ainda os seguintes:

- a) Organizar a captura e a comercialização dos produtos da pesca;
- b) Aumentar a captura com vista ao aumento do nível de vida dos seus membros;
- c) Utilizar progressivamente as novas técnicas de captura, conservação e tratamento dos produtos do mar;
- d) Utilizar de maneira racional os equipamentos e os fundos postos à sua disposição, na realização de investimentos que permitam uma organização eficiente e um melhor aproveitamento dos recursos;
- e) Contribuir e participar em acções de formação cooperativista e a capacitação profissional dos pescadores/membros.

O capital da cooperativa é de 180 000\$ (cento e oitenta mil escudos). É variável sendo 18 000\$ (dezoito mil escudos) parte social de cada membro.

A cooperativa é representada em juízo e fora dele pelo Presidente do concelho de Direcção.

A responsabilidade de cada membro é limitada no valor de 72 000\$ (setenta e dois mil escudos).

A cooperativa encontra-se registada sob o nº 198 a fls. 198/93 do Livro de Matrícula.

Instituto Nacional das Cooperativas, na Praia, 1 de Abril de 1994. — A Presidente, *Elisabeth Silva*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, JUVENTUDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Gabinete do Ministro

AVISO

Nos termos do nº 1 do artigo 63º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, é citado o condutor-auto de ligeiros de 3ª classe, do Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social, Jorge Delgado Duarte, em serviço na Delegação da Promoção Social do concelho de Santa Cruz Pedra Badejo, ausente em parte incerta, a apresentar no prazo de trinta dias, a contar do oitavo dia posterior à

publicação do presente aviso no *Boletim Oficial* e no Novo Jornal de Cabo Verde, a sua defesa escrita sobre o processo disciplinar que corre os seus trâmites, por abandono do lugar.

Gabinete do Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social, na Praia, 10 de Maio de 1994. — A Directora do Gabinete, *Teresa Paula Barros*.

MUNICÍPIO DE PORTO NOVO

Câmara Municipal

EDITAL Nº 13/94

César Augusto de Barbosa e Almeida, Presidente da Câmara Municipal do Porto Novo, faz público, nos termos dos artigos 57º, nº 2, alínea *h*) e 81º do Decreto-Lei nº 52-A/90, de 4 de Julho que por Deliberação da Câmara Municipal, tomada na sua Sessão Ordinária de 29 de Abril corrente, a mesma promove, conjuntamente com a Direcção-Geral de Indústria e Energia, um concurso para o fornecimento de material eléctrico, na base do seguinte:

1. O concurso é público, internacional e poderão concorrer as empresas do ramo que não estejam abrangidas pelas restrições apontadas nas condições específicas do Caderno de Encargo, em poder das entidades promotoras do concurso;

2. Os materiais e equipamentos a serem fornecidos, constam de 3 (três) lotes, a saber:

Lote I — Central Eléctrica, composta por:

01 (um) Grupo Electrogénico de 50 KVA;

01 (um) Armário de distribuição.

Lote II — Materiais para rede eléctrica:

01 (um) km de rede aérea de média tensão (MT);

01 (um) Posto de transformação em alvenaria de 100 KVA;

03 (três) km de rede torçada de baixa tensão (BT);

01 (um) Posto de transformação aéreo de 50 KVA;

125 (cento e vinte e cinco) Contadores de energia eléctrica monofásicos;

01 (um) Jogos de equipamento de montagem de rede;

01 (um) Jogo de ferramentas de manutenção.

Lote III — Material para extensão de redes:

4,5 (quatro km e meio) de rede torçada de baixa tensão (BT);

120 (cento e vinte) Contadores de energia monofásicos;

2.1. Os concorrentes poderão candidatar-se para todos os lotes poderão ainda candidatar-se apenas para o lote I ou apenas para os lotes II e III.

3. O processo de concurso poderá ser obtido, contra o pagamento do montante de 5 000\$ (cinco mil escudos caboverdianos), na Câmara Municipal do Porto Novo em Santo Antão ao na Direcção-Geral da Indústria e Energia na cidade da Praia, desde que solicitado com pelo menos 3 (três) dias de antecedência;

4. As propostas em carta fechada e inscrição na parte exterior do envelope, «PROPOSTA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL ELÉCTRICO», deverão ser dirigida à Câmara Municipal do Porto Novo, C.P. 47 — Santo Antão Cabo Verde ou à Direcção Geral de Indústria e Energia, Praia — Santiago, Cabo Verde, o mais tardar até às 16,00 horas do dia 16 de Junho do corrente ano;

5. A sessão pública da abertura das propostas, será feita na presença dos concorrentes ou representantes seus, devidamente credenciados para o efeito, caso manifestarem o desejo de estarem presentes, pelas 14,30 horas do dia 17 de Junho do corrente ano, na sala de reuniões dos Paços do Concelho do Porto Novo.

E para constar se fez e outros de igual teor que serão fixados nos lugares públicos de costume e publicados no *Boletim Oficial* e nos dois jornais de maior circulação no país.

Paços do Concelho do Porto Novo, 3 de Maio de 1994. — O Presidente da Câmara, *César Augusto de Barros de Almeida*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação

Cartório Notarial da Região de 1ª Classe da Praia

NOTÁRIO SUBSTITUTO LEGAL: DAVID ALMIR RAMOS

EXTRACTO

Certifico para feitos de publicação que a presente fotocópia composta de duas folhas, está conforme com o original, extraída da escritura exarada de fls. 95, verso a 97 do livro de notas para escrituras diversas nº 75/B, deste Cartório a meu cargo, em que foi constituída entre Genialda Maria Ferreira Querido e Jorge Maria Ferreira Querido, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada EXIM — Import. Export Lda., que se regerá pelos artigos seguintes:

Artigo Primeiro

É constituída nos termos destes estatutos, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada. A sociedade adopta a denominação de EXIM — Import. Export Lda.

Artigo Segundo

A sociedade tem a sua sede na cidade da Praia, ilha de Santiago, República de Cabo Verde, podendo abrir sucursais ou filiais onde a Assembleia Geral o decidir.

Artigo Terceiro

A sociedade tem duração ilimitada, contando-se o seu início a partir de hoje.

Artigo Quarto

A sociedade tem por objecto desenvolver toda e qualquer actividade comercial, tanto a nível interno como a nível externo, com especial destaque para a importação, exportação, reexportação, representação comercial e entre postagem comercial e industrial.

Artigo Quinto

O capital social da sociedade é de cinco milhões de escudos, encontra-se integralmente subscrito e realizado, dez por cento em dinheiro e noventa por cento em equipamentos e mercadorias, e corresponde às quotas dos sócios na seguinte proporção.

Genialda Maria Ferreira Querido — 2 500 000\$ — 50%;

Jorge Maria Ferreira Querido — 2 500 000\$ — 50%.

Artigo Sexto

A cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é de todo permitida.

Porém, qualquer cessão a terceiro ficará dependente do consentimento da sociedade que neste caso terá o direito de preferência.

Artigo Sétimo

A gerência da sociedade, dispensada de caução será confiada ao sócio ou aos sócios que forem escolhidos pela Assembleia Geral. Ao gerente competirá a administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, bastando a sua assinatura para a obrigar em qualquer acto ou contrato.

Artigo Oitavo

A gerência convocará as reuniões dos sócios pela forma que considerar mais conveniente e expedita, salvo nos casos em que a lei prescreva formas especiais de convocação.

Artigo Nono

Os lucros apurados em cada exercício terão o destino que for determinado pela Assembleia Geral, sem prejuízo do previsto na lei.

Artigo Décimo

A sociedade pode dissolver-se apenas nos casos e termos legais.

Artigo Décimo Primeiro

Em tudo o que não estiver expressamente regulado é aplicável a lei em vigor na República de Cabo Verde para as sociedades por quotas.

Cartório Notarial da Região de 1ª Classe da Praia, aos trinta dias de Março de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, substituto, Dr. *David Almir Ramos*.

CONTA

Artigo 17º, nº 1	75\$00
Cofre Geral	8\$00
Reembolso	30\$00
Selos...	18\$00
<hr/>	
Soma	131\$00

São (cento e trinta e um escudos). Conferida por *ilegtel*. Registada sob o nº 2341/94.

NOTÁRIO SUBSTITUTO LEGAL: DR. DAVID ALMIR RAMOS

EXTRACTO

Certifico para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta de duas folhas, está conforme com o original, extraída da escritura exarada de folhas noventa e quatro a noventa e cinco, verso do livro de notas para escrituras diversas número quarenta e sete, barra C, deste Cartório a meu cargo, em que foi constituída entre Victor Manuel Barros Lopes Varela, Augusto Jorge de Albuquerque Veiga Aramis Monteiro de Macedo, uma sociedade por quotas denominada «PROKORPU, LIMITADA» que se regerá conforme os seguintes estatutos:

Artigo Primeiro

A sociedade adopta a denominação «PROKORPU, LIMITADA».

Artigo Segundo

A sociedade tem a sua sede na cidade da Praia, podendo abrir estabelecimentos, sucursais e delegações em qualquer ponto do território nacional.

Artigo Terceiro

O objecto da sociedade é a comercialização de artigos e materiais de desporto, de música e confecções, podendo dedicar-se a outras actividades comerciais, por deliberação dos sócios.

Artigo Quarto

A sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo Quinto

O capital social é de setecentos e cinquenta mil escudos, corresponde à soma de três quotas iguais dos sócios e está integralmente realizado em dinheiro.

Artigo Sexto

1. A cessão de quotas entre os sócios é livre.
2. A cessão de quotas a terceiros depende do consentimento da sociedade, gozando os sócios do direito de preferência.

Artigo Sétimo

É permitida a amortização de quotas.

Artigo Oitavo

A gerência da sociedade e a sua representação pertencem a todos os sócios, por direito especial e com dispensa de caução.

Artigo Nono

1. A assembleia geral é convocada por comunicação escrita contendo a data, hora e local da reunião e a ordem do dia, enviada ou entregue no domicílio de cada sócios, com pelo menos, oito dias de antecedência.

2. Os poderes da assembleia geral, as condições necessárias à sua constituição, funcionamento e deliberação a forma por que os sócios se poderão fazer representar são os estabelecidos na lei.

Artigo Décimo

1. A sociedade dissolve-se nos casos e termos da lei.
2. O modo de liquidação e partilha será regulada por deliberação dos sócios, em tudo o que não for estabelecido por disposição vinculativa da lei.

Artigo Décimo Primeiro

Em tudo o que não estiver expressamente regulado no presente pacto social rege o disposto na legislação vigente aplicável à sociedade por quotas.

Cartório Notarial da Região de 1ª Classe da Praia, 13 de Maio de 1994. — O Notário, substituto, Dr. *David Almir Ramos*.

CONTA:

Artigo 17º, nº 1	75\$00
Cofre Geral	8\$00
T. R.	40\$00
Selos	18\$00
<hr/>	
Total	141\$00

São (cento e quarenta e um escudos).

NOTÁRIO SUBSTITUTO: DR. DAVID ALMIR RAMOS

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta de uma folha, está conforme com o original, extraída do livro de notas para escrituras diversas nº 76/A, de fls. 29, verso a 30, verso, foi constituída uma empresa individual de Li Zhen Jia, denominada «África Ocidental Impor Companhia», que se regerá nos termos e condições seguintes:

Artigo Primeiro

É constituída nos termos deste estatutos uma empresa em nome individual e que adopta a denominação de «África Ocidental Import Companhia».

Artigo Segundo

A empresa tem a sua sede na Achada de Santo António — Praia, podendo criar delegações, filiais ou qualquer outra forma de representação no país ou no estrangeiro e durará por tempo indeterminado.

Artigo terceiro

A empresa tem por objecto a importação, exportação, comercialização e representações.

Artigo Quarto

O capital social da empresa é de cinco milhões de escudos e encontra-se totalmente realizado em dinheiro em setecentos e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta escudos e em equipamentos no montante de quatro milhões, duzentos e vinte mil, setecentos e cinquenta escudos, pelo proprietário.

Artigo Quinto

A administração e a gerência da empresa cabe ao proprietário.

Artigo Sexto

O gerente pode delegar, no todo ou em parte, os seus poderes em pessoas estranhas à empresa.

Artigo Sétimo

A empresa pode participar na constituição de sociedade se o seu proprietário assim entender.

Artigo Oitavo

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente no país para empresas iguais.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos quatro dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, substituto, *Dr. David Almir Ramos*.

CONTA:

Artigo 17º, nº 1	75\$00
Cofre Geral	8\$00
Reembolso	25\$00
Selos... ..	18\$00
<hr/>	
Soma	126\$00

(Importa em cento e vinte e seis escudos — Conferida por *ilegitel*. Registrada sob o nº 3171/94).

NOTÁRIO SUBSTITUTO: DR. DAVID ALMIR RAMOS

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que neste Cartório a meu cargo, a presente fotocópia composta em duas folhas, está conforme com original, extraída do livro de notas para escrituras diversas nº 76/A, de folhas 17, verso a 19, verso, foi entre Júlia Paula Jardim Évora e Ana Manuela de Mello Semedo Lima, constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada «Mundo da Criança — Chibinho, Lda», nos termos e condições seguintes:

Artigo Primeiro

A sociedade adopta a denominação «Mundo da Criança — Chibinho, Lda», tem sede na cidade da Praia, durará por tempo indeterminado, com início nesta data, podendo, no entanto, a qualquer tempo, estabelecer sucursais, onde e quando lhe parecer conveniente.

Artigo Segundo

A Sociedade tem por objecto a produção e comercialização de artigos para crianças, que não sejam incompatíveis com seus fins e que venham a ser definidas pela gerência.

Artigo Terceiro

O capital social realizado em dinheiro é de trezentos mil escudos e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim distribuída:

Cento e cinquenta mil escudos, pertencente a Júlia Paula Évora e outra de cento e cinquenta mil escudos pertencente a Ana Manuela de Mello Semedo Lima.

Artigo Quarto

A cessão total ou parcial das quotas entre os sócios é livre, mas a terceiro só poderá efectuar-se com consentimento da sociedade.

Artigo Quinto

A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, é confiada à sócia Júlia Paula Jardim Évora que desde já fica nomeada gerente, com dispensa de caução e com ou sem remuneração conforme se decidir em Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro — Para a sociedade se considerar validamente obrigada em todos os actos e contratos, basta a assinatura da sócia-gerente nomeado.

Parágrafo Segundo — A sociedade poderá nomear procuradores que obrigarão nos termos, condições e limites dos respectivos mandatos, inclusivé para os fins consignados no artigo duzentos e cinquenta e seis do código comercial, e a sócia gerente poderá delegar os seus poderes no todo ou em parte.

Parágrafo Terceiro — A sociedade não poderá ser obrigada em fiança abonações, letras de favor ou em contratos, actos ou documentos estranhos aos fins sociais.

Artigo Sexto

Os balanços serão anuais e encerrados em trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo estar aprovado e assinado até trinta e um de Março do ano emidiato. Os lucros líquidos apurados depois de deduzida a percentagem destinada à formação de reserva legal, no mínimo de cinco por cento, sempre que a tal houver lugar, serão postos à disposição da Assembleia Geral para os fins que esta tiver por conveniente.

Artigo Sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não impuser forma especial de convocação, serão convocadas através de jornal de maior circulação do país e por qualquer outro meio de comunicação, nomeadamente fax, telegrama ou carta com aviso de recepção, com uma antecedência não inferior a trinta dias.

Artigo Oitavo

Surgindo divergências entre os sócios, não poderão os mesmos recorrer à decisão judicial sem que, previamente, os casos tenham sido submetidos à apreciação da assembleia geral.

Artigo Nono

A sociedade não dissolverá pela vontade, renúncia, morte ou interdição de um sócio, mas apenas nos casos taxativamente previstos na lei.

Parágrafo Único — Quanto aos herdeiros do sócio falecido, a sociedade reserva-se o direito de:

- Se lhe interessar a continuação deles na sociedade eles nomearão um entre si que todos nela apresenta.
- Se não lhe interessar a continuação deles na sociedade, procederá à respectiva amortização da quota pagando esse que será feito mediante valor apurado num balanço expressamente dado o efeito, em prestações a combinar.

Artigo Décimo

Em todo o omissio regularão as disposições legais aplicáveis e as deliberações dos sócios, legalmente tomadas em assembleia geral, estipulando-se o foro do Tribunal da Comarca da Praia para dirimir as questões emergentes deste contrato.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos cinco dias do mês de Maio do ano de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário, substituto, *David Almir Ramos*.

CONTA:

Artigo 17º, nº 1	75\$00
C. G. J.	8\$00
Reembolso	40\$00
Selos... ..	18\$00
Soma	141\$00

(Importa em cento e quarenta e um escudos — Conferida por *ilegtvel.* Registada sob o nº 3224/94).

NOTÁRIO SUBSTITUTO: DR. DAVID ALMIR RAMOS

EXTRACTO

Certifico para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta de duas folhas, está conforme com o original, extraída da escritura exarada de fls 51 a 52 do livro de notas para escrituras diversas nº 76/A, deste Cartório a meu cargo, em que foi constituída entre WORLD AID ORGANIZATION FOR THE INCURABLE ILL e SERP & MOLOT, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada WAOFII EMPREENDIMENTOS CABO VERDE, LDA, adiante designado por WAOFII C.V., Lda, com sede nesta cidade da Praia, nos termos seguintes:

Artigo Primeiro

É constituída uma sociedade por quotas, que adopta a denominação «WAOFII EMPREENDIMENTOS CABO VERDE, LDA» adiante designado por WAOFII C.V., Lda.

Artigo Segundo

1. A sociedade que é constituída por tempo indeterminado terá a sua sede na Praia.

2. A criação de sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação da sociedade, depende de deliberação dos sócios, podendo ser no país ou no exterior.

Artigo Terceiro

A sociedade tem como o objecto social:

- Desenvolvimento e promoção turística indústria e gestão hoteleira;
- Transporte de carga e passageiros;
- Importação e exportação;
- Pode ainda dedicar-se a outras actividades conexas ou afins, que possam favorecer as referidas na alínea anterior.

Artigo Quarto

A sociedade poderá adquirir livremente participações noutras sociedades ou agrupamentos complementares de empresas ainda que com objecto diferente do referido no artigo anterior.

Artigo Quinto

1. O capital social integralmente subscrito, é de nove milhões de escudos correspondente a soma de duas quotas:

- Uma quota no valor de oito milhões de escudos, pertencente ao sócio World Aid Organization For the Incurable ILL, primeiro outorgante;
- Outra de um milhão de escudos, pertencente ao sócio Serp & Molot, segundo outorgante.

O capital encontra-se totalmente realizada em dinheiro.

Artigo Sexto

- A gerência da sociedade será exercida pelos dois sócios estando desde já dispensados da prestação de caução.
- A designação do gerente será feita em Assembleia Geral.
- A sociedade pode constituir mandatário para os fins e efeitos que entender convenientes.

Artigo Sétimo

- A cessão de quotas entre os sócios, é livre.
- Acessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, ficando, neste caso, atribuída a esta em primeiro lugar e aos sócios não cedentes, em segundo lugar o direito de preferência.

Artigo Oitavo

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei, e o processo de liquidação será regulado por deliberação dos sócios.

Cartório Notarial da Região de 1ª Classe da Praia, aos onze dias de Maio de mil novecentos e noventa e quatro. — O Notário substituto, Dr. *David Almir Ramos*.

CONTA:

Artigo 17º nº 1	75\$00
Cofre Geral	8\$00
Reembolso	30\$00
Selos	18\$00
Total... ..	121\$00

São: (cento e vinte e um escudos) — Conferida e Registada sob o nº 3355/94.